



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Lei nº 9.472, de 1997\).](#)

[\(Vide Decreto nº 3.965, de 2001\).](#)

[\(Vide Decreto de 16.12.2014\).](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

[Partes mantidas pelo CONGRESSO NACIONAL](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

➦ Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

➦ Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

~~Art 3º (VETADO):~~

➦ Art. 3º Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, al) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

CAPÍTULO II

Das Definições

➦ Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

~~§ 2º (VETADO):~~

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

✚ Art. 5º Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações se classificam em:

a) serviço interior, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;

b) serviço internacional, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União.

✚ Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;

b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;

c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral;

2) o de múltiplos destinos;

3) o serviço rural;

4) o serviço privado;

d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários;

2) o de frequência padrão;

3) o de boletins meteorológicos;

4) o que se destine a fins científicos ou experimentais;

5) o de música funcional;

6) o de Radiodeterminação.

✚ Art. 7º Os meios, através dos quais se executam os serviços de telecomunicações, constituirão troncos e redes contínuos, que formarão o Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 1º O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e redes a eles ligados.

§ 2º Objetivando a estruturação e o emprêgo do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Governo estabelecerá as normas técnicas e as condições de tráfego mútuo a serem compulsoriamente observadas pelos executores dos serviços, segundo o que for especificado nos Regulamentos.

✚ Art. 8º Constituem troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações os circuitos portadores comuns, que interligam os centros principais de telecomunicações.

§ 1º Circuitos portadores comuns são aqueles que realizam o transporte integrado de diversas modalidades de telecomunicações.

§ 2º Centros principais de telecomunicações são aqueles nos quais se realiza a concentração e distribuição das diversas modalidades de telecomunicações, destinadas ao transporte integrado.

§ 3º Entendem-se por urbanas as redes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou do Distrito Federal, e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou Território.

~~Art 9º (VETADO).~~

~~§ 1º (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

 Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos e os centros principais de telecomunicações. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

§ 1º Na discriminação a que se refere este artigo serão incluídas, na medida das possibilidades e conveniências entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá à instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

CAPÍTULO III

Da competência da União

 Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

~~a) os serviços (VETADO) que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;~~

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II - fiscalizar os Serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

 Art. 11. Compete, também, à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito a observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.

 Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros estabelecida na [Lei n. 2.597, de 12 de setembro de 1955](#) obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições relativamente aos serviços explorados pela União.

 Art. 13. Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

~~Art 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.), com a organização (VETADO) definidas nesta lei, (VETADO).~~

 Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.), com a organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

 Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:

~~a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por (VETADO) Diretores de sua repartição;~~

a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição; [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;

c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio;

~~e) (VETADO);~~

e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração (VETADO) do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por (VETADO) Diretores da empresa;~~

f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empresa; [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~g) (VETADO);~~

g) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~§ 1º (VETADO);~~

§ 1º Se os três partidos a que se refere a alínea "e" estiveram todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~§ 2º (VETADO);~~

§ 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Art 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas b, c, d, (VETADO) terá a duração de 4 (quatro) anos.~~

 Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas b, c, d, e e terá a duração de 4 (quatro) anos. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Parágrafo único. (VETADO);~~

Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas b e ... observado o disposto no § 2º do artigo anterior. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

 Art. 17. Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição, exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

 Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente, que houver admitido esse voto, em perda imediata de seu cargo.

✚ Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros.

Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

✚ Art. 20. Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas espôsas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.

✚ ~~Art. 24. Os membros do Conselho perceberão mensalmente o vencimento correspondente ao símbolo I-G, além de uma retribuição, por sessão a que comparecerem igual a 5% (cinco por cento) do vencimento, até o máximo de 10 (dez) sessões.~~ [\(Revogado pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968\)](#)

✚ ~~Art. 22. Os militares que fizerem parte do Conselho, serão considerados, para todos os efeitos, durante o desempenho do respectivo mandato, no exercício pleno de suas funções militares.~~ [\(Revogado pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968\)](#)

~~Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que no mesmo tenha exercício poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação, (VETADO).~~

✚ Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que, no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse direto ou indireto na manufatura ou venda de matéria aplicável a telecomunicação. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

§ 1º A infração deste artigo - devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato no Conselho.

§ 2º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois terços de seus votos, entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substitutivo.

~~Art. 24. Das deliberações ... (VETADO) ... do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e ... (VETADO) ... recurso para o Presidente da República.~~

~~Art. 24. Das deliberações unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e no das que não o forem, caberá recurso para o Presidente da República.~~ [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes.~~

~~§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de consideração deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento.~~

~~§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.~~

~~Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

~~§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

~~§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

~~§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.~~ [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

✚ Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso para o Ministro das Comunicações, salvo das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República. [\(Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968\)](#)

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes. [\(Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968\)](#)

§ 2º O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968\)](#)

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo. [\(Redação dada pela Lei nº 5.535, de 20.11.1968\)](#)

~~Art 25. (VETADO):~~
~~I - ... (VETADO) ...~~
~~II - ... (VETADO) ...~~
~~III - ... (VETADO) ...~~
~~IV - ... (VETADO) ...~~
~~V - ... (VETADO) ...~~
~~VI - ... (VETADO) ...~~

 Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização administrativa: [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

I - Divisão de Engenharia [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

II - Divisão Jurídica [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

III - Divisão Administrativa [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

IV - Divisão de Estatística [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

V - Divisão de Fiscalização [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

VI - Delegacias Regionais. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Art 26. ... (VETADO) ...~~

 Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente em [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

Brasília (DF) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

Belém (PA) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

Recife (PE) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

Salvador (BA) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

Rio de Janeiro (GB) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

São Paulo (SP) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

Pôrto Alegre (RS) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

Campo Grande (MT) [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Parágrafo único. ... (VETADO)~~

Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Art 27. ... (VETADO):~~

 Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela anexa. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Art 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, ... (VETADO) ... serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos de telecomunicações.~~

➤ Art. 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, o diretor geral os diretores de divisão e os delegados regionais serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

➤ Art. 29. Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

- a) elaborar o seu Regimento Interno;
- b) organizar, na forma da lei os serviços de sua administração;
- ~~c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, ... (VETADO);~~
- c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional; [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)
- d) adotar medidas que assegurem a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, e houver interesse público na continuação desses serviços;
- ~~e) .. (VETADO) ... orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, .. (VETADO);~~
- e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações; [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)
- ~~f) .. (VETADO);~~
- f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)
- g) propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;
- h) fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;
- i) rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;
- j) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor; opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e perempção;
- l) estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais de telecomunicações, sugerindo e propondo diretrizes;
- m) estabelecer normas para a padronização da escrita e contabilidade das empresas que explorem serviços de telecomunicação;
- n) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, e das empresas subsidiárias, associadas ou dependentes delas, ou a elas vinculadas, inclusive das que sejam controladas por acionistas estrangeiros ou tenham como acionistas pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos, que concorram para a emposição do custo do serviço, requisitando para esse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses dados;
- o) estabelecer normas técnicas dentro das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços no sistema nacional de telecomunicações;
- p) propor ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas pela execução dos serviços concedidos, autorizados ou permitidos, e destinadas ao custeio do serviço de fiscalização;
- q) cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação;
- r) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital na sua maioria, pertençam a acionistas brasileiros;

- s) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações;
- t) sugerir normas para censura nos serviços de telecomunicações, em caso de declaração de estado de sítio;
- u) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;
- v) encaminhar à autoridade superior os recursos regularmente interpostos de seus atos, decisões ou resoluções;
- x) outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33, § 5º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34, §§ 1º e 3º);
- z) estabelecer normas, fixar critérios e taxas para redistribuição de tarifa nos casos de tráfego mútuo entre as empresas de telecomunicações de todo o País;
- aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas;
- ab) estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes;
- ac) solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;
- ad) aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;
- ae) fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;
- af) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 38;
- ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;
- ah) propor ao Presidente do Conselho a imposição das penas da competência do Conselho;
- ai) opinar sobre a aplicação da pena de cassação ou de suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica;
- aj) propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção, da concessão, autorização ou permissão;
- ~~ak) opinar sobre os atos internacionais (VETADO);~~
- al) opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (artigo 3º); [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)
- am) aprovar as especificações das redes telefônicas de exploração ou concessão estadual ou municipal.

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

➦ Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários.

§ 1º Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de empresa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado.

§ 2º Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes em outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para

determinar as condições de tráfego mútuo, a redistribuição das taxas daí resultante, e as normas e especificações a serem obedecidas na operação e instalação desses serviços, inclusive para fixação das tarifas.

✚ Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União diretamente ou através de concessão outorgada, sem caráter exclusivo para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional.

Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações, através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.

✚ Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

~~Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.~~

✚ Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º Na atribuição de frequência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético;
- b) as consignações de frequências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos.

§ 3º (VETADO).

~~§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29, X). [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)~~

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 4º (VETADO).

~~§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)~~

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

~~§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.~~

§ 5º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º, letra b);
- b) Limitado (Art. 6º, letra c);
- c) de Radioamador (Art. 6º, letra e);
- d) Especial (Art. 6º, letra f).

§ 6º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

~~Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:~~

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;

~~e) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.~~

~~§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.~~

~~§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.~~

➤ Art. 34. As novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta dias de antecedência pelo órgão competente do Poder Executivo, convidando as entidades interessadas a apresentar suas propostas em prazo determinado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

a) ~~(revogada)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

b) ~~(revogada)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

c) ~~(revogada)~~. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 1º A outorga da concessão ou permissão é prerrogativa do Presidente da República, depois de ouvido o órgão competente do Poder Executivo sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital e de publicado o respectivo parecer. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

➤ Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

➤ Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação.

~~Art 37. (VEDADO).~~

➤ Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do [artigo 141 § 16 da Constituição](#), e das leis vigentes. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Parágrafo único. (VETADO).~~

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

~~Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:~~

➤ Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

~~a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções.~~

~~a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

~~b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;~~

~~b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

~~b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

~~e) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.~~

~~(VETADO). O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.~~ [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~e) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

~~e) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

~~e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;~~

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; [\(Redação dada pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.837, de 2019\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

~~g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;~~

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas [alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#). [\(Incluída pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.~~

~~Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.~~
~~[\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 648, de 2014\)](#)~~
~~[\(Vigência encerrada\)](#)~~

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.
[\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

~~§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 648, de 2014\)](#)
~~[\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.~~
~~[\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#)~~

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

~~§ 3º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea “e” do caput.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 648, de 2014\)](#)
~~[\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do **caput** deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início: [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas; [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.644, de 2018\)](#)

 Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

➦ Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

➦ Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

➦ Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

~~e) (VETADO).~~

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acordo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas às instalação e uso de equipamentos especiais.

~~§ 4º (VETADO).~~

§ 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

➤ Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

➤ Art. 44. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as [alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal](#).

➤ Art. 45. A cada modalidade de telecomunicação corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas nesta lei.

➤ Art. 46. Os Estados e Territórios Federais poderão obter permissão para o serviço telegráfico interior limitado, sob sua direta administração e responsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.

➤ Art. 47. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

➤ Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

~~Art 49.-(VETADO)-~~

➤ Art. 49. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações permissão para executar serviço limitado, para uso privado, entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, *fac-simile* ou processo semelhante. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Parágrafo único.-(VETADO)-~~

Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços para o Brasil sejam executados através da Rede Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

➤ Art. 50. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusula de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no [art. 141, § 3º da Constituição Federal](#).

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

~~Art 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos ... (VETADO) ... para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:~~

➤ ~~Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42 para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:~~ [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#) ~~(Vide Lei nº 6.127, de 1974)~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984\)](#)

~~a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, ... (VETADO) ... inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;~~

~~a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa, ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;~~ [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984\)](#)

~~b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984\)](#)

~~e) rendas eventuais, inclusive donativos;~~

~~(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.186, de 20.12.1984)~~

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

➤ Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

~~Art 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:~~

- ~~a) incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;~~
 - ~~b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;~~
 - ~~c) ultrajar a honra nacional;~~
 - ~~d) fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;~~
 - ~~e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;~~
 - ~~f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública;~~
 - ~~g) comprometer as relações internacionais do País;~~
 - ~~h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;~~
 - ~~i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;~~
 - ~~j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;~~
- ~~Parágrafo único. (VETADO).~~

➤ Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:
[\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

c) ultrajar a honra nacional; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

g) comprometer as relações internacionais do País; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968\)](#)

Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de erro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Art 54. (VETADO).~~

➤ Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

~~Art 55. (VETADO).~~

 Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos termos desta lei. [\(Partes mantidas pelo Congresso Nacional\)](#)

 Art. 56. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - O conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação dêste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

 Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - O conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação dêste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

~~Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta lei e o [art. 151 do Código Penal](#), caberão, ainda, as seguintes penas:~~

~~I - Para as concessionárias ou permissionárias:~~

~~a) suspensão até 30 (trinta) dias, se culpados por ação ou omissão;~~

~~b) a aplicação de multa administrativa ou de pena de suspensão ou cassação não exclui a responsabilidade criminal;~~

~~II - Para as pessoas:~~

~~a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;~~

~~b) para a autoridade responsável por violação de telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro.~~

~~Parágrafo único. A reincidência, no caso da alínea a, do item I, será punida com pena em dobro, acarretando sempre suspensão ou cassação.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

 Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o [artigo 151 do Código Penal](#), caberão, ainda as seguintes penas: [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#).

I - Para as concessionárias ou permissionárias as previstas no artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal.

II - Para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

~~Art. 59. Serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores e amadores responsáveis pelo crime de violação de telecomunicação.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

 Art. 59. As penas por infração desta lei são: [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#).

a) multa, até o valorNCR\$ 10.000,00; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

b) suspensão, até trinta (30) dias; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

c) cassação; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

d) detenção; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º Nas infrações em que, o juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

~~Art. 60. As penas administrativas, inclusive a multa, serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

 Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete: [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

~~Art. 61. As penas por infração desta lei são:~~

~~a) multa;~~

~~b) suspensão;~~

~~c) cassação;~~

~~d) detenção.~~

~~Parágrafo único. Se a concessão ou permissão abranger mais de uma emissora, a penalidade que recair sobre uma delas não atingirá as demais inocentes.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

 Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores: [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

a) gravidade da falta;

b) antecedentes da entidade faltosa;

c) reincidência específica.

~~Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração:~~

~~a) das letras a, b, c, e, g e h do artigo 38 desta lei;~~

~~b) do art. 53 desta lei;~~

~~c) do art. 124 desta lei. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

➡ Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

~~Art. 63. A multa terá o valor:~~

~~a) de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão até 1 (um) kw;~~

~~b) de 1 (uma) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão até 10 (dez) kw;~~

~~c) de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo, para as estações de radiodifusão com mais de dez (10) kw, e para as estações de televisão;~~

~~d) de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo, para as telecomunicações que não sejam de radiodifusão.~~

~~Parágrafo único. A reincidência será punida com multa imposta em dobro. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

➡ Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967);

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulação, exigência que lhe tenha sido feita peloCONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL.

~~Art. 64. Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a reiteração dentro de um ano na prática da mesma infração já punida anteriormente. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

➡ Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) infringência do artigo 53; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente importa; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no [art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição](#). (Incluído pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

~~Art. 65. A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com outras sanções especiais estatuídas nesta lei. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967).~~

 Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

~~Art. 66. As multas serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ingresso ou formação de ofício da respectiva representação em sua secretaria.~~

~~§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, o acusado poderá oferecer defesa escrita.~~

~~§ 2º As multas poderão, também, ser aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações mediante representação das autoridades referidas no art. 68 desta lei. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

 Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I - Em todo o Território nacional: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

c) Ministros de Estado; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

d) Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

e) Procurador Geral da República; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

f) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

II - Nos Estados: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) Mesa da Assembléia Legislativa; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

b) Presidente do Tribunal de Justiça; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

c) Secretário de Assuntos Relativos à Justiça; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

d) Chefe do Ministério Público Estadual. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

III - Nos Municípios: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

a) Mesa da Câmara Municipal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

b) Prefeito Municipal. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

~~Art. 67. O infrator multado poderá dentro de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, recorrer ao Presidente da República, que lhe dará ou negará provimento podendo, ainda, reduzir o valor da multa. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967).~~

 Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)

~~Art. 68. A suspensão da concessão ou da permissão, até 30 (trinta) dias, será aplicada pelo Ministro da Justiça, nos casos em que a infração estiver capitulada no art. 53 desta lei, ex officio ou mediante representação de qualquer das seguintes autoridades:~~

~~I - Em todo o território nacional:~~

- ~~a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;~~
- ~~b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;~~
- ~~c) Ministro de Estado;~~
- ~~d) Procurador Geral da República;~~
- ~~e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;~~
- ~~f) Conselho Nacional de Telecomunicações.~~

~~II - Nos Estados:~~

- ~~a) Mesa da Assembléia Legislativa;~~
- ~~b) Presidente do Tribunal de Justiça;~~
- ~~c) Secretário do Interior e da Justiça;~~
- ~~d) Chefe do Ministério Público Estadual;~~
- ~~e) Juiz de Menores, nos casos de ofensa à moral e aos bons costumes.~~

~~III - Nos Municípios:~~

- ~~a) Mesa da Câmara Municipal;~~
- ~~b) Prefeito Municipal.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

 Art. 68. A caducidade de concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos: [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexecutável;

b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

~~Art. 69. Assim que receber representação das autoridades referidas no art. 68, inciso I, letras a e b, incontinenti o Ministro da Justiça notificará a concessionária ou permissionária, para que:~~

- ~~a) não reincida na transmissão objeto da representação, até que esta seja decidida pelo Ministro da Justiça;~~
- ~~b) desminta, imediatamente, a transmissão incriminada ou a desfaça por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;~~
- ~~c) ofereça defesa no prazo de 5 (cinco) dias.~~

Parágrafo único. Quando a representação for das autoridades referidas no art. 68, inciso I, letras c, d, e e f, inciso II, letras a, b, c, d, e e, inciso III letras a e b o Ministro da Justiça verificará in limine, sua procedência, a fim de notificar ou não a concessionária ou permissionária. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

 Art. 69. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário. [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

~~Art. 70. Se a notificação não for prontamente obedecida, o Ministro da Justiça suspenderá, provisoriamente, a concessionária ou permissionária.~~

Parágrafo único. O Ministro da Justiça decidirá as representações que lhe forem oferecidas dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

~~Art. 71. A concessionária ou permissionária que não se conformar com a notificação, suspensão provisória ou pena de suspensão aplicada pelo Ministro da Justiça, poderá dentro de cinco dias, promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através de mandado de segurança, observadas as seguintes normas:~~

- ~~a) o Presidente, dentro de prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, suspenderá ou não in limine, o ato do Ministro da Justiça;~~
- ~~b) o prazo para as informações do Ministro da Justiça de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis;~~
- ~~c) após o recebimento das informações, o relator enviará o processo imediatamente à Mesa, para que seja julgado na primeira Reunião de Turma;~~
- ~~d) o Procurador emitirá parecer oral na sessão de julgamento, após o relatório;~~

e) o julgamento é da competência de turmas isoladas;
f) a defesa e as informações poderão ser enviadas por via telegráfica ou radiotelegráfica;
g) o Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos estabelecerá normas complementares para a aplicação desta Lei, inclusive para o período de férias forenses.

§ 1º A autoridade que não se conformar com a decisão denegatória da representação que ofereceu ao Ministro da Justiça poderá, dentro de 15 (quinze) dias da mesma, promover o pronunciamento do Judiciário, através de mandado de segurança, interposto ao Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º A decisão final do Ministro da Justiça, aplicando a pena de suspensão só será executada depois da decisão liminar referida na letra "a" deste artigo, quando confirmatória da suspensão.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá também notificar para que cesse e imediatamente seja desmentida, determinando sua suspensão até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de desobediência, transmissão que constitua infração à legislação eleitoral. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

✚ Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º As Emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

Art. 72. A pena de suspensão até 15 (quinze) dias, ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações, será ainda aplicada pelo Ministro da Justiça nos seguintes casos:

- a) infração das letras a, b, c, e, g e h, do art. 38 desta lei, estipulando o Ministro da Justiça prazo para que sejam sanadas as irregularidades;
- b) desrespeito ao direito de resposta reconhecido por decisão judicial;
- c) quando seja criada situação de perigo de vida;
- d) inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 81 e no art. 86 desta lei.

Parágrafo único. No caso da letra e deste artigo, a suspensão poderá ser aplicada pelo agente fiscalizador, ad referendum do Conselho Nacional de Telecomunicações. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

✚ Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão fora dos casos autorizados em lei, incidirá no que couber, na sanção do [artigo 322 do Código Penal](#). [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

✚ Art. 73. Da suspensão aplicada nos termos do artigo anterior cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, ao Presidente da República, com efeito suspensivo salvo o caso da alínea "c". [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

✚ Art. 74. A perda de cassação será imposta pelo Ministro da Justiça dentro de 30 (trinta) dias e mediante representação do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos: [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

- a) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- b) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando haja autorização do Conselho Nacional de Telecomunicações, por justa causa;
- c) superveniência de incapacidade legal, técnica ou econômica para execução dos serviços na concessão ou autorização;
- d) por não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado pelo Ministro da Justiça, corrigido as irregularidades motivadoras de suspensão anteriormente imposta.

§ 1º O Conselho Nacional de Telecomunicações, ao representar pedindo a cassação dará ciência, na mesma data, a concessionária ou permissionária para que, dentro de 15 (quinze) dias, ofereça defesa escrita, querendo.

§ 2º A concessionária ou permissionária que não se conformar com a cassação, poderá promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através do mandato de segurança, cabendo ao seu Presidente decidir sobre a suspensão liminar do ato, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Aplica-se, quanto à execução da cassação, o disposto no § 2º, do art. 71, desta lei.

✚ Art. 75. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que esteve obrigada.

 ~~Art. 76. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos: (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

~~a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro País, cuja denúncia a torne inexecutável;~~
~~b) quando expirarem os prazos da concessão ou autorização decorrente de convênio com outro País, sendo inviável a prorrogação.~~

~~Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.~~

 ~~Art. 77. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário (art. 141, § 4º, da Constituição Federal): (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

 ~~Art. 78. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

~~Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegais.~~

 ~~Art. 79. As autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, quando não sob responsabilidade da concessionária ou permissionária, que praticarem abuso referido no art. 53 desta lei, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos artigos 9º a 16 e 26 a 51 da Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

~~§ 1º A responsabilidade pela autoria, nos termos do disposto neste artigo, não exclui a da concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão.~~

~~§ 2º As multas estipuladas na Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, serão de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.~~

 ~~Art. 80. Equiparam-se à atividade do jornalista profissional a busca, a redação, a divulgação ou a promoção, através da radiodifusão, de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

 ~~Art. 81. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

~~§ 1º A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no Código do Processo Civil.~~

~~§ 2º Sob pena de decadência a ação deve ser proposta dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa.~~

~~§ 3º Para exercer o direito à reparação é indispensável que no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1kw e de 10 (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique, via judicial ou extrajudicial, para que não desfaçam a gravação nem destruam o texto, referidos no art. 86 desta lei.~~

~~§ 4º A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou o texto objeto da notificação referida neste artigo, após o pronunciamento conclusivo do Judiciário sobre a respectiva demanda para a reparação do dano moral.~~

 ~~Art. 82. Em se tratando de calúnia, é admitida, como excludente da obrigação de indenizar, a exceção da verdade, que deverá ser oferecida no prazo para a contestação. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

~~Parágrafo único. Será sempre admitida a exceção da verdade, aduzida no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, se o ofendido exercer função pública na União, nos Estados, nos Municípios, em entidade autárquica ou em sociedade de economia mista.~~

 ~~Art. 83. A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo a qualquer reparação. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

 ~~Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa. (Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)~~

~~§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.~~

~~§ 2º O valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for.~~

~~§ 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.~~

~~➤ Art. 85. A retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~Parágrafo único. A retratação será atenuante na aplicação da pena de reparação.~~

~~➤ Art. 86. As concessionárias ou permissionárias deverão conservar em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis durante 10 (dez) dias. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os programas de debates ou políticos, bem como pronunciamentos da mesma natureza não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1kw e até 10 (dez) dias para as demais.~~

~~➤ Art. 87. Os dispositivos, relativos à reparação dos danos morais, são aplicáveis, no que couber, ao caso de ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a petição inicial ser instruída, desde logo, com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~➤ Art. 88. A prescrição da ação penal nas infrações definidas nesta lei e na Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da transmissão ou publicação incriminadas, e a da condenação no dobro do prazo em que fôr fixada: [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou seu representante legal, decairá se não fôr exercido dentro do prazo de 3 (três) meses da data da transmissão ou publicação incriminadas.~~

~~➤ Art. 89. É assegurado o direito de resposta a quem fôr ofendido pela radiodifusão. [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~➤ Art. 90. O direito de resposta consiste na transmissão da resposta escrita do ofendido, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa: [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 1º Se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas não se repetir o programa para o efeito referido neste artigo, a emissora respeitará a exigência nêle contida quanto ao horário.~~

~~§ 2º Quando o ofensor não tiver com a permissionária ou concessionária em que se deu a ofensa qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho o pagamento da resposta é devido por aquele ou pelo ofendido, conforme decisão do Judiciário sobre o pedido de resposta.~~

~~§ 3º O caso referido no parágrafo anterior, a emissora transmitirá resposta 24 (vinte e quatro) horas depois que o ofendido lhe provar o ingresso em juízo do pedido de resposta.~~

~~§ 4º Se a emissora, no prazo referido no parágrafo anterior, não transmitir a resposta, ainda que a responsabilidade da ofensa seja de terceiro, nos termos do parágrafo 2º dêste artigo, decairá do direito ao pagamento nêle assegurado.~~

~~➤ Art. 91. O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio ofendido, seu bastante procurador ou representante legal: [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~Parágrafo único. Quando a ofensa fôr à memória de alguém o direito de resposta poderá ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.~~

~~➤ Art. 92. Se o pedido de resposta não fôr atendido dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o ofendido, seu bastante procurador ou representante legal, ou no caso do parágrafo único, do artigo 91, qualquer das pessoas neste qualificadas, poderá reclamar judicialmente o direito de pessoalmente fazê-lo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por mandado judicial: [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~➤ Art. 93. Recebido o pedido de resposta, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar a concessionária ou permissionária para que, em igual prazo, diga das razões por que não a transmitiu: [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)~~

~~Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, o juiz proferirá sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, à intimação para que se defendesse, dela devendo também constar:~~

~~a) fixação do tempo para a resposta;~~

~~b) fixação do preço da transmissão quando o ofensor condenado ou o ofendido que perdeu a ação, deva pagá-lo;~~

~~c) gratuidade da resposta, quando:~~

~~I - houver ocorrido a decadência referida no parágrafo 4º do artigo 90 desta lei;~~

~~II - a autoria da ofensa seja de pessoa vinculada por qualquer responsabilidade ou por contrato de trabalho à concessionária ou permissionária;~~

~~III - a autoria seja de pessoa sem qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho com a concessionária ou permissionária, mas sendo uma ou outra julgada culpada por ação ou omissão.~~

 ~~Art. 94. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo, com ação executiva para reaver o preço pago pela transmissão da resposta.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\).](#)

 ~~Art. 95. Será negada a transmissão da resposta:~~

- ~~a) quando não tiver relação com os fatos referidos na transmissão incriminada;~~
- ~~b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias contra a concessionária ou permissionária;~~
- ~~c) quando se tratar de atos ou publicações oficiais;~~
- ~~d) quando se referir a terceiros, podendo dar-lhes também o direito de resposta;~~
- ~~e) quando houver decorrido o prazo de mais de 30 (trinta) dias entre a transmissão, incriminada e o respectivo pedido de resposta.~~

 ~~Art. 96. A transmissão da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\).](#)

 ~~Art. 97. Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para o efeito de transmissão pelas telecomunicações.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\).](#)

~~Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, só serão divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o Congressista.~~

 ~~Art. 98. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\).](#)

 ~~Art. 99. A concessionária ou permissionária, ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento, afetada por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento.~~ [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\).](#)

CAPÍTULO VIII

Das Taxas e Tarifas

 ~~Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor será fixado em lei.~~

 ~~Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:~~

- ~~a) cobertura das despesas de custeio;~~
- ~~b) justa remuneração do capital;~~
- ~~c) melhoramentos e expansão dos serviços~~ [\(Constituição, art. 151, parágrafo único\).](#)

~~§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.~~

~~§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.~~

 ~~Art. 102. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art. 101, letra c, será escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa.~~

 ~~Art. 103. Não poderão ser incluídos na composição do custo do serviço, para efeito da revisão ou fixação tarifária:~~

- ~~a) despesas de publicidade das concessionárias e permissionárias;~~
- ~~b) assistência técnica devida a empresas que pertençam a holding, de que faça parte também a concessionária ou permissionária;~~
- ~~c) honorários advocatícios, ou despesas com pareceres, quando a empresa possua órgãos técnicos permanentes para o serviço forense;~~
- ~~d) despesa com peritos da parte, sempre que no quadro da empresa figurem pessoas habilitadas para a perícia em questão;~~

e) vencimentos de diretores ou chefes de serviços, no que vierem a exceder a remuneração atribuída, no serviço federal, ao Ministro de Estado;

f) despesas não cobradas com serviços de qualquer natureza que a lei não haja tornado gratuitos, ou que não tenham sido dispensados de pagamento em resolução do Conselho Nacional de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial.

Parágrafo único. A publicação de editais ou de notícias de evidente interesse público, não se incluirá na redação da letra a desde que previamente autorizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e distribuída uniformemente por todos os jornais diários.

✚ Art. 104. Será adotada tarifa especial para os programas educativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como para as instituições privadas de ensino e de cultura. [\(Vide Decreto nº 1.005, de 1993\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.352, de 1994\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.589, de 1995\)](#)

✚ Art. 105. Na ocorrência de novas modalidades do serviço, poderá o Governo até que a lei disponha a respeito, adotar taxas e tarifas provisórias, calculadas na base das que são cobradas em serviço análogo ou fixadas para a espécie em regulamento internacional.

✚ Art. 106. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de foto-telegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações.

✚ Art. 107. No serviço telegráfico público internacional a União terá direito às taxas de terminal e de trânsito brasileiras.

✚ Art. 108. Em relação à que for cobrada pela União em serviço interior idêntico, a tarifa dos concessionários e permissionários, deverá ser:

- a) igual, no serviço telegráfico das estradas de ferro;
- b) nunca inferior nos casos de serviço público restrito interior;
- c) sempre mais elevada, nos demais casos.

✚ Art. 109. No serviço público telegráfico interior em tráfego mútuo entre rêsdes da União e de estradas de ferro, a prôrateação das taxas obedecerá ao que fôr estipulado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os convênios serão aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e o rateio das taxas obedecerá às normas por êle estabelecidas.

✚ Art. 110. Nos serviços de telegramas e radiocomunicações de múltiplos destinos será cobrada a tarifa que vigorar para a imprensa.

✚ Art. 111. A tarifa dos radiotelegramas internacionais será estabelecida segundo os respectivos regulamentos, considerando-se, porém, serviço público interior para êsse efeito os radiotelegramas diretamente permutados entre as estações brasileiras fixas ou móveis e as estações brasileiras móveis que se acharem fora da jurisdição territorial do Brasil.

✚ Art. 112. As disposições sôbre tarifas sômente têm aplicação nos casos de serviços remunerados.

Parágrafo único. O orçamento consignará anualmente dotação suficiente para cobertura das despesas correspondentes às taxas postais-telegráficas resultantes dos serviços dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

✚ Art. 113. Os concessionários e permissionários não poderão cobrar tarifas diferentes das que para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estejam em vigor nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

✚ Art. 114. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

✚ Art. 115. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já

inscritas e ajuizadas.

✚ Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.

✚ Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei.

✚ Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.

✚ Art. 119. Até que seja aprovado o seu Quadro de Pessoal os serviços a cargo do Conselho Nacional de Telecomunicações serão executados por servidores públicos civis e militares, requisitados na forma da legislação em vigor.

✚ Art. 120. Após a sua instalação, o Conselho Nacional de Telecomunicações proporá, dentro de 90 (noventa) dias, a organização dos quadros de seus serviços e órgãos.

✚ Art. 121. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá à revisão dos contratos das empresas de telecomunicações que funcionam no país, observando:

a) a padronização de todos os contratos, observadas as circunstâncias peculiares a cada tipo de serviço;

b) a fixação de prazo para as concessionárias autorizadas a funcionar no país se adaptarem aos preceitos da presente lei e às disposições do seu respectivo regulamento.

✚ Art. 122. É o Departamento dos Correios e Telégrafos dispensado de no último dia do ano, recolher a conta de "restos a pagar", as importâncias empenhadas na aquisição de material ou na contratação ou ajuste de serviços de terceiros, não entregues ou não concluídos antes daquela data.

§ 1º As importâncias serão depositadas no Banco do Brasil, em conta vinculada com o fornecedor, só podendo ser liberadas quando certificado o recebimento.

§ 2º A conta vinculada mencionará especificamente a data limite de entrega ou de conclusão dos serviços.

§ 3º 30 (trinta) dias após a data limite e não tendo o Departamento dos Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil recolherá o depósito à conta de "restos a pagar" da União.

✚ Art. 123. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os serviços de telecomunicações não colidentes com esta lei e não revogadas ou derogadas, explícita ou implícitamente, pela mesma, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo.

✚ Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

✚ Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.

✚ Art. 126. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar frequências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquele objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

✚ Art. 127. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado a atender, no corrente exercício, às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

✚ Art. 128. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada, por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 129. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Candido de Oliveira Neto

Pedro Paulo de Araújo Suzano

Miguel Calmon

Hélio de Almeida

Reynaldo de Carvalho Filho

Carlos Siqueira Castro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.1962 e retificado em 31.12.1962

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TABELA I

~~Cargos de Provimento em Comissão~~
(VETADO)

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TABELA I

Cargos de Provimento em Comissão
([Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#))

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Qualificação
1	Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-c	*
13	Membros do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-c	
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-c	*
1	Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Engenheiro
1	Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Bacharel
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	**
1	Diretor da Divisão de Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Estatístico
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Belém, o Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Recife, Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Brasília, do Departamento Nacional de Telecomunicações.	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Salvador, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, na Guanabara, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em São Paulo, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Porto Alegre, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Campo Grande, MT, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro

* - Curso superior, experiência e tirocínio em administração pública.

** - Experiência e tirocínio em administração pública.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo CONGRESSO NACIONAL, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações).

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º, item III, da Ato Adicional, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

" Art 3º Os atos Internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República (art. 29, al)"

" Art 4º

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos".

"Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos e os centros principais de telecomunicações.

§ 1º Na discriminação a que se refere, este artigo serão incluídas, na medida das possibilidades e conveniências entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as capitais de todos os Estados e Territórios.

§ 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá à instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações".

"Art. 10

I -

a) dos troncos"

"Art. 14

.....e competência diretamente subordinado ao Presidente da República".

"Art. 15

a)

.....pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou

.....

e) e de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação.

f)dos troncos..... pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou.....

g) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto.

§ 1º Se os três partidos a que se refere a alínea "e" estiveram todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura".

.....

"Art. 16

.....e e.....

Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas " b " e observado o disposto no § 2º do artigo anterior".

.....

"Art. 23

.....como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse direito ou indireto na manufatura ou venda de matéria aplicável a telecomunicação".

.....

"Art. 24unânicos.....

.....no das que não o forem, caberá"

.....

"Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a, seguinte organização administrativa:

I - Divisão de Engenharia

II - Divisão Jurídica

III - Divisão Administrativa

IV - Divisão de Estatística

V - Divisão de Fiscalização

VI - Delegacias Regionais".

.....

"Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente em

Brasília (DF)

Belém (PA)

Recife (PE)

Salvador (BA)

Rio de Janeiro (GB)

São Paulo (SP)

Pôrto Alegre (RS)

Campo Grande (MT)

Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho".

"Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela anexa".

"Art. 28 o diretor geral

os diretores de divisão e os delegados regionais..... ..

"Art. 29

c)

..... para a devida apropriação pelo Congresso Nacional:

e) promover

..... bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações;

f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei.

al) de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (artigo 3º) "

"Art. 33

3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários houverem cumprido tôdas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29 X).

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias"

"Art. 37 Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141

16 da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados".

.....
"Art. 38 - c)

.....
O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas implicará na autorização".

.....
"Art. 42

.....
c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente.

.....
4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios".

.....
Art 49. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações permissão para executar serviço limitado, para uso privado entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, *fac-símile* ou processo semelhante.

.....
Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços para o Brasil sejam executados através da Rede Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União".

.....
"Art. 51

.....
..... e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42

.....
a)

.....
prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias

.....
"Art. 53

.....
Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de erro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária".

.....
"Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado".

.....
"Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos termos desta lei".

.....
"Art. 61

.....
Parágrafo único Se a concessão ou permissão abranger mais de uma emissora, a penalidade que recair sobre uma delas não atingirá as demais inocentes".

.....
"Art. 64.

.....dentro de um ano..... "

.....
"Art. 71. A concessionária ou permissionária que não se conformar com a notificação, suspensão provisória ou pena de suspensão aplicada pelo Ministro da Justiça, poderá dentro de cinco dias, promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através de mandado de segurança, observadas as seguintes normas:

a) o Presidente, dentro de prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, suspenderá ou não *in limine* , o ato do Ministro da Justiça;

b) o prazo para as informações do Ministro da Justiça de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis;

c) após o recebimento das informações, o relator enviará o processo imediatamente à Mesa, para que seja julgado na primeira Reunião de Turma;

d) o Procurador emitirá parecer oral na sessão de julgamento, após o relatório;

e) o julgamento é da competência de turmas isoladas;

f) a defesa e as informações poderão ser enviadas por via telegráfica ou radiotelegráfica;

g) o Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos estabelecerá normas complementares para a aplicação desta lei, inclusive para o período de férias, forenses.

§ 1º A autoridade que não se conformar com a decisão denegatória da representação que ofereceu ao Ministro da Justiça poderá, dentro de 15 (quinze) dias da mesma, promover o pronunciamento do Judiciário, através de mandado de segurança, interpôsto ao Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º A decisão final do Ministro da Justiça, aplicando a pena de suspensão só será executada depois da decisão liminar referida na letra "a" deste artigo, quando confirmatória da suspensão

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá também notificar para que cesse e imediatamente seja desmentida, determinando sua suspensão até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de desobediência, transmissão que constitua infração à legislação eleitoral".

.....
"Art. 73.

..... com efeito suspensivo salvo, o caso da alínea "c".

"Art. 74.

.....
2º A concessionária ou permissionária que não se conformar com a cassação, poderá promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através do mandado de segurança, cabendo ao seu Presidente decidir sobre a suspensão liminar do ato, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

3º Aplica-se, quanto à execução da cassação, o disposto no § 2º, do art. 71, desta lei".

"Art. 75

..... se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais culturais e morais a que esteve obrigada".

.....
"Art. 76.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída a concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento".

.....
"Art. 77. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário (art. 141, § 4º, da Constituição Federal)".

.....
Art 83. A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo a qualquer reparação".

.....
"Art. 98. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal".

.....
"Art. 99. A concessionária ou permissionária, ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao Judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento, afetada por exigências administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento".

.....
"Art. 100

..... cujo valor será fixado em lei".

.....
"Art. 105

..... e tarifas"

.....
"Art. 106. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de foto-telegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações".

.....
"Art. 113

..... nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos".

.....
"Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei".

"Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições".

"Art. 126. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar frequências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquele objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria".

Brasília, em 14 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.12.1962

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
TABELA I
Cargos de Provimento em Comissão

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Qualificação
1	Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-c	*
13	Membros do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-c	
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-c	*
1	Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Engenheiro
1	Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Bacharel
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	**
1	Diretor da Divisão de Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Estatístico
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Belém, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Recife, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Brasília, do Departamento Nacional de Telecomunicações.	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Salvador, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, na Guanabara, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em São Paulo, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Porto Alegre, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Campo Grande, MT, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-c	Engenheiro

* - Curso superior, experiência e tirocínio em administração pública.

** - Experiência e tirocínio em administração pública.

*

